



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005373-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEIDIR DE ANDRADE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado, determinada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e a interrupção do lapso temporal para o fim de progressão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005373-60.2025.8.26.0996

Voto nº **34.765 (1)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CLEIDIR DE ANDRADE LIMA

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrada: Renata Biagioni

É agravo de execução penal, tirado pelo d. representante do Ministério Público, contra r. decisão de fls. 64/5, do r. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que absolveu o reeducando Cleidir de Andrade Lima da falta de natureza grave que lhe foi imputada.

Sustenta, o órgão ministerial, que há prova robusta a comprovar o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por parte do sentenciado. E, como consequência, necessário o reconhecimento de todos os seus efeitos, como a perda de 1/3 dos dias remidos, estabelecendo-se novo marco para os fins de progressão de regime (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 89/92).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que o sentenciado Cleidir de Andrade Lima foi acusado de ter infringido o disposto no artigo 52 da Lei nº 7.210/84.

Inquirido, o reeducando negou os fatos que lhes

foram imputados (fl. 42).

Contudo, os relatos coesos e harmônicos das agentes penitenciárias, que ratificaram o quanto descrito na comunicação de evento de fl. 8, dão conta de que, no dia 19.01 p.p., durante visita ao sentenciado, sua genitora, Maria Aparecida de Andrade, tentou ingressar no interior da unidade prisional com “maconha” ocultada na peça íntima com enchimento nas nádegas que trajava. Relataram as servidoras que, realizada revista de praxe, a visitante apresentou imagem suspeita ao passar pelo scanner corporal. Questionada, acabou confirmando estar na posse do ilícito, retirando de sua peça íntima dois invólucros contendo 467,79g de maconha.

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.”. (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogado da Funap (fl. 42), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição.

Assim, respeitado o posicionamento precedente, o agravado infringiu o artigo 52 da Lei nº 7.210/84.

A conduta externada pelo sentenciado é gravíssima, demonstrando, ele, rebeldia e insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, que exige extrema disciplina para garantir a estabilidade do local.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à ordem, disciplina e segurança do sistema é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção.

Destarte, de rigor a incidência do art. 127 da LEP, estabelecendo-se a perda de 1/3 dos dias remidos, considerando-se a seriedade da conduta praticada, e do art. 57 do citado diploma.

Por fim, praticada a infração disciplinar de natureza grave, ocorrente, necessariamente, a interrupção do lapso temporal para os fins de progressão.

Todavia, a infração cometida pelo sentenciado não tem o condão de interromper o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal nesse sentido.

No respeitante, traga-se a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **dá-se provimento** ao recurso ministerial, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado, determinada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e a interrupção do lapso temporal para o fim de progressão.

MAURICIO VALALA

Relator